

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847338 - DF (2019/0332190-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : POLEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS : NATALIA ROS FERNANDES LIMA - DF029790
CAROLINA VIANA BRAGANÇA - DF036897
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : SANUSE MARTINS DE QUEIROZ - DF038810
SARAH DE ALMEIDA SILVA CAMILO - DF033925
DAVID MACHADO LIMA OLESKO - DF056384

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC. REGRA GERAL DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO NO RESP 1.746.072/PR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.338 - DF (2019/0332190-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : POLEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS : NATALIA ROS FERNANDES LIMA - DF029790
CAROLINA VIANA BRAGANÇA - DF036897
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : SANUSE MARTINS DE QUEIROZ - DF038810
SARAH DE ALMEIDA SILVA CAMILO - DF033925
DAVID MACHADO LIMA OLESKO - DF056384

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por POLEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC. REGRA GERAL DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO NO RESP 1.746.072/PR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega, essencialmente, que (a) caso o entendimento adotado na decisão agravada prevaleça, os honorários advocatícios serão arbitrados em patamar que ofenderia o princípio da proporcionalidade; (b) "*a regra do art. 85, § 2º do CPC não comporta interpretação exclusivamente pelo método gramatical. Por mais claro que possa parecer o seu conteúdo, é juridicamente vedada a utilização de técnica hermenêutica que posicione a norma legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico*"; (c) o princípio da equidade deve ser utilizado tanto na hipótese de valor da causa exorbitante, como irrisório, conforme já decidiu a 2ª Turma do STJ; e (d) "*tratando-se de demanda de baixa complexidade, que não exigiu maiores esforços dos procuradores da*

Superior Tribunal de Justiça

agravada, bem como demandou a produção de prova tão somente documental, não chegando sequer a fase instrutória do processo, é cabível a aplicação do critério da equidade no arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, adequando-o aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Por sua vez, a agravada pugna pelo não conhecimento do agravo interno e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.338 - DF (2019/0332190-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : POLEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS : NATALIA ROS FERNANDES LIMA - DF029790
CAROLINA VIANA BRAGANÇA - DF036897
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : SANUSE MARTINS DE QUEIROZ - DF038810
SARAH DE ALMEIDA SILVA CAMILO - DF033925
DAVID MACHADO LIMA OLESKO - DF056384

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC. REGRA GERAL DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO NO RESP 1.746.072/PR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Conforme aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pela ora agravada foi provido tão-somente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que procedesse ao novo arbitramento dos honorários advocatícios à luz das diretrizes fixadas pela 2ª Seção do STJ nos autos do REsp

1.746.072/PR.

Com efeito, infere-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem se utilizou do critério da equidade, previsto no § 8º, do art. 85, do CPC, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, contrariando a regra geral inserta no § 2º, do art. 85, do CPC.

Vale lembrar que o enunciado normativo do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC é expresso ao prever os seguintes critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios:

Art. 85. *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
(...)

§ 2º *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º *Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.*

A 2ª Seção do STJ, nos autos do REsp 1.746.072/PR, pacificou a questão, firmando entendimento de que a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.

Esclareceu-se, ainda, que o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses

em que, havendo ou não condenação: for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa.

Para melhor compreensão da questão, extrai-se do voto-condutor do aresto as seguintes diretrizes para a fixação da verba honorária:

De fato, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil:

*(a) primeiro, **quando houver condenação**, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art; 85, § 2º);*

*(b) segundo, **não havendo condenação**, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:*

*(b.1) **sobre o proveito econômico obtido** pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou*

*(b.2) **não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa** (art. 85, § 2º);*

*(c) **havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou em que o **valor da causa for muito baixo**, deverão, só então, ser fixados por **apreciação equitativa** (art; 85, § 8º).*

*Logo, em face de redação tão expressiva, a conclusão lógica é a de que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a **regra geral** e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.*

*Nessa ordem de ideias, o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de **regra excepcional**, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) **for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido**; ou (II) **for muito baixo o valor da causa**.*

Assim, em regra: a) os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; b) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, (b.2) recorre-se ao valor da causa.

A aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, verdadeiro "soldado de reserva", como classificam alguns, somente será

cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo.

Assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado.

Assim, com relação à base de cálculo aplicável, bem como ao percentual devido, por demandar o revolvimento de aspectos fáticos da causa, é imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz de toda a fundamentação, proceda ao novo arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, atento, também, aos critérios delineados nos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do art. 85, do CPC.

Com essas considerações, a decisão agravada não merece reparos.

Com relação ao pedido da agravada, deixo de condenar a agravante ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não verificar o intuito manifestamente protelatório da oposição do presente agravo interno.

Como se sabe, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"* (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.847.338 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0332190-4

Número de Origem:

00025171320178070001 25171320178070001 20160110390705

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : SANUSE MARTINS DE QUEIROZ - DF038810

SARAH DE ALMEIDA SILVA CAMILO - DF033925

DAVID MACHADO LIMA OLESKO - DF056384

CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES - DF048671

RECORRIDO : POLEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA

ADVOGADOS : NATALIA ROS FERNANDES LIMA - DF029790

CAROLINA VIANA BRAGANÇA - DF036897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA

ADVOGADOS : NATALIA ROS FERNANDES LIMA - DF029790

CAROLINA VIANA BRAGANÇA - DF036897

AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : SANUSE MARTINS DE QUEIROZ - DF038810

SARAH DE ALMEIDA SILVA CAMILO - DF033925

DAVID MACHADO LIMA OLESKO - DF056384

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020